



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº91, de 2017, que Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Regina Sousa

28 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ságuas Moraes, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ságuas Moraes, que altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.

Assim, na redação proposta pelo art. 2º do PLC ao art. 13 do mencionado decreto-lei, fica estipulado que a radiodifusão educativa se destina à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a interação do público externo. Ademais, fica estabelecido que a televisão educativa não tem caráter comercial, embora seja permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos.



Já para o art. 14 do decreto-lei, o PLC estabelece que apenas podem executar serviço de radiodifusão educativa: 1) a União; 2) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 3) as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações; e 4) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Fica estabelecido, ainda, que as instituições de ensino superior, bem como suas mantenedoras e as fundações, deverão comprovar a posse de recursos próprios para o empreendimento. Além disso, a outorga de canais para a radiodifusão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O art. 3º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, que é estabelecida para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que, no âmbito das instituições de ensino, podem executar serviços de radiodifusão apenas as universidades e, por força de portaria e com fins exclusivamente educativos, os centros universitários e as faculdades. Assim, defende o deputado que todas as instituições de educação superior e suas mantenedoras tenham essa prerrogativa.

A matéria será enviada a seguir para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos correlatos à educação, como é o caso da proposição em análise.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação, ou simplesmente LDB, enumera, em seu art. 43, oito finalidades da educação superior: 1) estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; 2) formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; 3) incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo,



desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; 4) promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; 5) suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; 6) estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; 7) promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; e 8) atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Ora, as instituições de educação superior, no seu conjunto, buscam, por meio de diversas ações e em graus distintos, atingir essas finalidades, cuja relevância salta aos olhos. Dessa forma, afigura-se pertinente que todos os estabelecimentos de educação superior, inclusive suas mantenedoras, possam, por força de lei, executar serviço de radiodifusão educativa, cujo fim – a saber, a “divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais” – concerne apenas a uma parcela das nobres finalidades que a educação superior busca atingir.

Naturalmente, deve valer para as instituições de educação superior a exigência que atualmente a lei estipula para as fundações, que é a de comprovação de que possuem recursos próprios para o empreendimento.

De resto, o PLS promove algumas atualizações nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, como a permissão para que a radiodifusão educativa divulgue os apoiadores culturais nos programas transmitidos, assim como a menção ao Distrito Federal e a supressão dos territórios como entes que podem executar serviço de radiodifusão educativa.

Dessa forma, julgamos que a matéria deve ser acolhida pela CE, nos termos de sua competência regimental.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17100.64997-98



Relatório de Registro de Presença
CE, 28/11/2017 às 11h30 - 49ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA
PAULO PAIM PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
EDUARDO LOPES	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
CIDINHO SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 91/2017)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Novembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte